



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023  
(à MPV 1205/2023)**

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1  
DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS  
FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA**

**Art. 25-1.** Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva.

**§ 1º** Ficam suspensos na importação:

I – imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – imposto de Importação - II;

III – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços -PIS/Pasep-Importação; e

IV – contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação.

**§ 2º** Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I – imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III – contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**§ 3º** Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.



\* C D 2 4 8 9 5 0 8 7 2 6 0 0 \*

**§ 4º** Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem.

**Art. 25-2.** A suspensão de que trata este Regime:

**I** – não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

**II** – não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

**III** – se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

**IV** – perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

**V** – não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

**§ 1º** Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

**§ 2º** O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de immobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração.

**Art. 25-3.** São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:



LexEdit  
\* C D 2 4 8 9 5 0 8 7 2 6 0 \*

**I** – produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3, da TIPI; e

**II** – produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 87.11 8716.20.00 e 87.16.3 da TIPI.

**§ 1º** A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 87.11 8716.20.00, 8716.3, 90.32 e 94.01 da TIPI, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

**§ 2º** Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

**§ 3º** A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três) anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total.

**§ 4º** Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

**§ 5º** Para efeitos dessa Lei, considera-se:

**I** – receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e



**II** – receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

**Art. 25-4.** Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do art. 25-3, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

**Parágrafo único.** Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do art. 25-3, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

**Art. 25-5.** As pessoas jurídicas que aderirem ao Regime de que trata este Capítulo deverão apresentar projeto de investimentos para construção ou modernização de suas plantas industriais, desenvolvimento de novos produtos ou ampliação de negócios, a fim de que possam se apropriar dos créditos fiscais acumulados até o início de vigência do art. 25-1.

**§ 1º** Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do Regime, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o resarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º** As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

**Art. 25-6.** Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA.”



LexEdit  
\* C D 2 4 8 9 5 0 8 7 2 6 0 \*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1205/2023 tem como objetivo instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), que busca apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo no setor de transportes do país e abrange os produtores de automóveis, caminhões e seus implementos rodoviários, ônibus, chassis com motor, máquinas autopropulsadas e autopeças.

O escopo da Medida Provisória evidencia a necessidade de se ter a indústria nacional como protagonista na transição da matriz energética do setor de transportes, em consonância com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a meta estabelecida pelo Brasil durante a COP26 de neutralizar as emissões de carbono até 2050, tendo em vista que o setor de transportes é responsável por 47% das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no país.

O Setor de Transportes tem observado redução nos indicadores econômicos nos últimos anos, com 2,32 milhões de veículos fabricados em 2023, cerca de 20% a menos do total de 2018, mesmo ano de introdução do Programa Rota 2030, primeira etapa de um plano quinquenal em que se configura o (MOVER) como segunda fase.

As condições enfrentadas pelo setor não só podem ocasionar o desestímulo de investimentos, como já vem causando a fuga de capacidade industrial instalada e, como consequência, aumento do número de demissões. Em 2018, 112 mil pessoas estavam empregadas diretamente pela indústria de produção automobilística, em 2023 esse número chega a 100 mil contratados, com o mercado de veículos importados observando uma alta de 55,4% se comparado o ano de 2023 com 2022, devido à chegada de marcas com preços mais competitivos.



LexEdit  
\* C D 2 4 8 9 5 0 8 7 2 6 0 0 \*

Os dados se tornam ainda mais alarmantes quando se leva em consideração o nível de emprego indireto no setor, responsável por 1,3 milhão de vagas em 2018, número que caiu para 1,2 milhão em 2024, representando redução de 7,7%.

Outro ponto relevante sobre o setor refere-se a substituição da frota dos meios de mobilidade do país, pois segundo levantamento realizado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) em 2021, a idade média da frota de veículos automotores no país é de 10 anos e 3 meses, incluindo automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus, essa informação, aliado ao aumento populacional e consequente movimentação de cargas, reforça a necessidade de maiores investimentos no setor, voltados a sua expansão e ao rejuvenescimento do mercado automotivo no país.

As diretrizes do programa, assim como os objetivos macro da transição energética do setor de transporte são de suma importância para o país e fazem parte de um movimento de modernização que já teve início, todavia, ignorar as questões estruturantes que atrasam a modernização do parque industrial instalado, associados aos custos de produção no Brasil, surtiria o efeito de prolongar os resultados observados, e elencados neste documento, ao longo da fase do Rota 2030.

Os números expressam a necessidade de alterações significativas na estruturação do programa que objetiva incentivar a expansão da participação da indústria nacional nas cadeias globais de valor. Com o objetivo de aprimorar e subsidiar a efetividade das diretrizes do programa, a emenda propõe a instituição de regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva, com o foco de suspender os impostos e contribuições federais na cadeia de suprimentos do setor.

Como forma de impulsionar o crescimento, e consequente geração de empregos, a emenda objetiva aplicar o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva em duas situações específicas, correspondentes a importação e a aquisição no mercado interno de suprimentos da indústria automotiva.



Nesse sentido, propõe-se a suspensão dos seguintes impostos e contribuições no momento da importação: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto de Importação (II); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação); e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

No âmbito das aquisições de suprimentos da indústria automotiva no mercado interno, a emenda objetiva a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, entende-se que o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva, além de fomentar o crescimento do setor automobilístico, possibilitará o alcance das metas do programa e expansão da participação nacional nas cadeias globais de valor, tendo em vista que as pessoas jurídicas que aderirem ao Regime deverão apresentar projetos de investimento na construção ou modernização de suas plantas industriais, desenvolvimento de novos produtos, ampliação de negócios, resultando na consequente geração de empregos.

Em face do exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o regime de suspensão de tributos federais na produção automotiva no escopo do Programa Mobilidade Verde e Inovação, ao tempo em que rogamos aos nobres Pares sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer  
(PP - PR)**

